



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA (CNPJ nº 48.878.990/0001-91), no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, insurgindo-se contra a especificação do item 37 (“Pneu 7.50/16, misto, nacional, sem câmara de ar”), ao argumento de que a exigência de fabricação nacional configura restrição indevida à competitividade do certame, sem amparo na Lei nº 14.133/2021 e desprovida de motivação técnica.

A Agente de Contratação, em Decisão datada de 08/07/2026, ACOLHEU a impugnação e, em juízo de conveniência, propôs a ANULAÇÃO TOTAL do certame, ante a extensão do vício identificado e a necessidade de que a correção da especificação técnica seja acompanhada de nova e integral publicidade do instrumento convocatório, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para a deliberação final, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior, e não ao Agente de Contratação isoladamente, proceder à anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável, cabendo-lhe examinar os fundamentos apresentados e decidir pela manutenção, saneamento ou anulação do certame.

Compulsando os autos, verifica-se que a exigência de fabricação nacional para o item 37 não encontra amparo nos arts. 60, §1º, II, e 26 da Lei nº 14.133/2021, que restringem a preferência por bens nacionais às hipóteses de desempate e de margem de preferência regulamentada em ato próprio, não constando dos autos motivação técnica que justificasse a exigência. Configurada, assim, violação ao art. 9º, I, “a” e “b”, e ao princípio da isonomia (arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021), tratando-se de ilegalidade insanável, na medida em que compromete a formulação das propostas apresentadas por todos os licitantes interessados no item, e não apenas por aspectos formais passíveis de convalidação.



Quanto à exigência de prévia manifestação dos interessados, prevista no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, registra-se que a presente anulação ocorre antes da realização da sessão pública, inexistindo, até o momento, adjudicação ou homologação que tenha constituído direitos subjetivos em favor de qualquer licitante. A própria impugnante manifestou-se nos autos, sendo sua pretensão acolhida; aos demais eventuais interessados será dada ciência da presente decisão pelos meios oficiais de publicidade do certame, resguardando-se o direito de manifestação e de eventual interposição de recurso administrativo, no prazo legal, contra o ato ora praticado.

Não se vislumbra, neste momento, indício de má-fé ou dolo na elaboração da especificação técnica viciada, tratando-se, aparentemente, de falha na fase de planejamento da contratação. Ainda assim, determina-se ao Setor de Planejamento que, ao proceder à correção dos autos, registre as razões técnicas que deram origem à exigência ora anulada, para fins de instrução e, se for o caso, para subsidiar eventual apuração de responsabilidade, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Autoridade Superior DECIDE:

- a) ACOLHER o parecer/decisão da Agente de Contratação e HOMOLOGAR a ANULAÇÃO TOTAL do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026 (Processo Administrativo nº 163/2026), com fundamento no art. 71, III, c/c art. 9º, I, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, em razão de ilegalidade insanável na especificação técnica do item 37;
- b) DETERMINAR o retorno dos autos ao Setor de Planejamento, para a correção da descrição do item 37 no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com a revisão dos demais itens que se fizer necessária, na forma já determinada pela Agente de Contratação;
- c) DETERMINAR que, uma vez corrigidos e validados os autos, seja deflagrado novo e integral procedimento licitatório para a aquisição do objeto, observados os trâmites previstos na Lei nº 14.133/2021;
- d) DETERMINAR o registro, pelo Setor de Planejamento, das razões técnicas da exigência ora anulada, para fins de instrução processual e eventual apuração de responsabilidade, sem



prejuízo, caso identificados indícios de culpa ou dolo, da adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) DAR CIÊNCIA da presente decisão à Impugnante e aos demais interessados, assegurando-lhes o prazo legal para eventual interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/2021;

f) PUBLICAR a presente decisão nos meios oficiais de divulgação do certame (Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal BNC – Banco Nacional de Compras).

Palmeirante-TO, 08 de julho de 2026

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS
Prefeito Municipal